



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo de Despesa nº 010/2023

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado.

EMENTA: Dispensa de Licitação, com base no inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o Processo de Despesas em referência, instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda, de iniciativa da Secretaria Executiva;
2. Termo de Referência, com os elementos considerados essenciais para formalização do processo, inclusive indicação de adequação orçamentária;
3. Pesquisa de preços, obtida através de cotações com fornecedores do ramo pertinente;
4. Comprovação de publicação do aviso de dispensa de licitação;
5. Documentos demonstrando a realização da dispensa de licitação, na forma eletrônica;
6. Comprovação de regularidade fiscal dos eventuais contratados, proponentes de menores valores;
7. Razão da escolha do contratado e justificativa de preços.

É sucinto o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de contratação de despesas públicas, através de processos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, ressalvados os casos específicos na legislação.

P



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



Destarte, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, prevista na legislação.

O artigo 75 da nova lei geral das licitações, Lei nº 14.133/2021, traz o rol das excepcionais de dispensa de licitação. Dentre elas está o disposto no inciso II, que estabelece ser dispensável a licitação, em razão do valor, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

....

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022.

No presente caso, conforme consta dos autos, o processo de contratação direta deu-se da forma eletrônica, através da plataforma AMMLICITA.

Consta dos autos que o aviso de contratação direta foi devidamente publicado em 26 de abril de 2023, sendo que a sessão virtual de apuração de proposta foi agendada para o dia 10 de maio de 2023, sendo respeitado o prazo mínimo de 3 (três) a que refere o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta da ata e de relatório emitida pela Agente de Contratação, no dia da sessão virtual, após abertura, verificou-se que houve erro formal em dados do processo, o que impediu o seu julgamento. Diante disso, o processo foi republicado com data de realização da sessão para o dia 17/05/2023.

No dia designado, realizou-se a sessão, com a participação de 3 (três) proponentes, conforme consta em ata.

Do julgamento, sagrou-se vencedora a proposta no valor de R\$5.163,00 (cinco mil, cento e sessenta e três reais), da proponente Marlene Aparecida Ferreira Severiano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.671.457/0001-30. Após a declaração de vencedora, verificou-se a documentação de habilitação, que foi considerada em conformidade com as exigências, sendo a vencedora declarada habilitada.

Destarte, por tudo que do processo consta, verifica-se que a opção por contratação direta se mostra adequada e encontra amparo na legislação, levando-se em consideração a natureza do objeto, que trata-se de contratação de "compras comuns" e em função do valor, por estar abaixo do limite máximo para as hipóteses de dispensa de licitação, conforme art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme acima demonstrado.

P.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



No caso de contratação direta, a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 72 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação.

Analisado os autos, verifica-se que o disposto o artigo 72 encontra-se atendido, verificando pois, a regularidade do procedimento.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo dispensável o Processo Licitatório, em virtude do valor, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, estando o processo apto a ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 19 de maio de 2023.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB-MG 103.810